



PARECER		
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 95484/2016		PA CAP: Nº465022/18
AUTUADO: Macedo e Souza Ltda		
CNPJ: 19.046.218/0017-72		Município: Uberlândia
Auto de Fiscalização: 143015 de 31/10/2016		
Infringência: Artigo 16, Lei 7.772/1980		
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008		
Agenda	Código	Descrição da Infração
FEAM	106	Operar sem a devida licença, uma vez que perdeu o prazo da revalidação automática, conforme DN 193/2014
FEAM	105	Cumprir condicionantes 01, 02, 05, 06 e 07 fora do prazo estabelecido no processo de LO 06717/2011/003/2012

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura de auto de infração aos 16/11/2016, baseado em auto de fiscalização de fls. 04/05.

Pela prática da infração supramencionada foram aplicadas as penalidades de multas simples no valor total de R\$ 46.523,24, já aplicada a atenuante do artigo 68, I, 'c'.

O autuado, foi notificado, tendo protocolado defesa que foi julgada improcedente, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração, conforme decisão acostada aos autos.

O autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpsu recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto, sendo tempestivo.

Em sede de recurso o autuado alega em apertada síntese: que requereu a revalidação da LO com antecedência de 201 dias, em prazo maior que o estipulado, e que devido a greve protocolou o processo de revalidação e entrega de condicionantes, e que apesar da legislação e procedimentos, houve um equívoco na devolução do FOBI, quanto ao cumprimento de condicionantes, o próprio autuado em recurso aduz que cumpriu fora dos prazos, mas vem atribuir o atraso em razão do ofício que devolveu o FOBI, requer a conversão da multa em notificação, requer celebração de TAC, ou termo de compromisso para conversão da multa, e aplicação de atenuantes.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



2. FUNDAMENTO

2.1 Parecer técnico

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão de parecer único, uma vez que não há argumentos técnicos de alta complexidade, senão vejamos:

- a- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;
- b- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;
- c- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, por infração aplicada.

2.2 Parecer Jurídico

Afirma que requereu a revalidação da LO com antecedência de 201 dias, em prazo maior que o estipulado, e que devido a greve protocolou o processo de revalidação e entrega de condicionantes, e que apesar da legislação e procedimentos, houve um equívoco na devolução do FOBI.

No entanto, não merece razão quanto aos argumentos falaciosos do autuado, que vem atribuir ao órgão um erro praticado pelo autuado, por pura desídia quanto a contagem de prazos, senão vejamos:

O empreendimento tinha sua licença com validade até 10/08/2016;

Requereu a revalidação em 23/02/2016, tendo sido emitido FOB em 23/02/2016, com prazo de 90 dias para entrega de documentação, com data máxima para 23/05/2016;

Com o fim da greve, adveio a Resolução SEMAD 2392/2016, que em seu artigo 2º dispôs:

Consideram-se suspensos, a partir de 20 de maio de 2016, os prazos para a prática dos atos abaixo relacionados, voltando a correr a partir da data de entrada em vigor desta resolução, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para a respectiva complementação: 1 – Formalização de processos de licenciamento ambiental, em quaisquer de suas modalidades, de outorgas do Direito dos Recursos Hídricos, de Autorizações de Intervenção Ambiental – DAIA, bem como de suas revalidações, e de Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF;



Pois bem, o citado dispositivo legal, suspendeu os prazos, e voltaram a correr em 26/07/2016, data que entrou em vigor a citada legislação.

Dessa forma, como o prazo final para o autuado era até dia 23/05/2016, para entregar os documentos, e tendo sido suspenso dia 20/05/2016, faltavam 3 dias para a formalização, com a suspensão, o empreendimento tinha até a data de 29/07/2016, para a entrega dos documentos.

É que apesar de todo esse prazo, e mesmo com a greve, os serviços de protocolo de documentos funcionaram normalmente neste regional, o autuado deixou esgotar o seu prazo, e somente após receber o ofício com a devolução do FOBI, é que se lembrou de que deveria formalizar o processo.

Ora, a Diretoria de Controle Processual, devolveu apenas em 13/09/2016 o FOBI, não ocorrendo em nenhum erro, uma vez que diante de mais de 30 dias esgotado o prazo para formalização, o recorrente permaneceu inerte.

Dessa forma, não há que se falar em erro de procedimento por parte deste órgão ambiental, sendo improcedentes as alegações apresentadas pelo recorrente.

No mérito

Alega que houve perda do objeto da autuação tendo em vista que o autuado teve seu processo renovado, no entanto improcede as alegações do recorrente, uma vez que o mesmo perdeu o prazo de revalidação, permanecendo com suas atividades sem a devida licença.

A Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, estabeleceu, para todo o território nacional, em seu artigo 2º que a operação e ampliação de qualquer empreendimento passível de regularização ambiental dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, inclusive caracterizando a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, como crime ambiental a inobservância desse dispositivo, como pode ser observado pela simples leitura de seu artigo 60.

Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.



Art. 60 - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Tal disposição já se encontrava no artigo 8º da Lei Estadual nº 7.772, de 08 de setembro de 1980 e foi transcrita no artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08, o qual, no Estado de Minas Gerais, regulamenta os processos de licenciamento ambiental em sentido lato.

Art. 8º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, **dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF**.

O Decreto Estadual vai além e especifica que as atividades que estejam operando sem a devida regularização para dar continuidade as atividades enquanto se analisa o processo administrativo para concessão da autorização dependerão de assinatura de TAC

Art. 14. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regulariza-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo; mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

(...)
§ 3º A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo caput e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.

§ 4º A possibilidade de concessão de LI e de LO, em caráter corretivo, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os que possam causar degradação ambiental, de obterem o prévio licenciamento ambiental, nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente, exceto nos casos e condições previstas no § 2º do art. 9º e no caput do art. 15.



Conforme entendimento pacífico, a formalização de processo ou o pedido de solicitação de Termo de Ajustamento de Conduta-TAC não possui condão para que os empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, iniciem sua instalação ou operação.

Quando aos princípios fundamentais da proporcionalidade e razoabilidade, de forma a melhor atender as conveniências da administração públicas às necessidades coletivas, invocados pelo Recorrente, tecemos as seguintes considerações.

A discussão acerca do objetivo da fiscalização do órgão ambiental, necessariamente adentra esta seara, e a sua conclusão nela se fundamenta, conforme restará demonstrado nas seguintes breves laudas. Neste diapasão, incontroversa a importância do princípio da proporcionalidade no direito ambiental, haja vista que, na maioria das vezes, as celeumas instalam-se entre direitos individuais e coletivos.

Uma área em que o princípio da proporcionalidade tem ampla penetração é aquela representada por ramos modernos tais como o Direito Ambiental ou o Direito Nuclear (...). Uma explicação para isso poderia se ver na circunstância de que esses novos campos têm surgido com a consciência do fenômeno dos chamados "interesses coletivos" ou "supra-individuais", com o qual se liga estreitamente o princípio da proporcionalidade, enquanto favorece a proteção e a satisfação equitativa de interesses contrapostos, sejam individuais, de toda uma sociedade política ou, no caso, de apenas uma parte dela; uma coletividade.

Importante destacar então que no Direito Ambiental, além das sanções civis e penais, existem também as de caráter administrativo. A sanção administrativa ambiental, portanto, é uma pena administrativa prevista expressamente em lei para ser imposta pela autoridade competente quando violada a norma de regência da situação ambiental policiada.

Neste sentido, além de estar prevista expressamente em lei, deve objetivar a correção do infrator ou ter função preventiva. A sanção administrativa ambiental tem duplo objetivo, ou seja, ela tem por fim a correção do infrator, no que representa um verdadeiro castigo para que melhore a sua conduta de respeito às normas legais ambiental, como também um fim de prevenção, no sentido de servir de verdadeiro alerta a todos os outros, e ao próprio infrator, das consequências da infração ambiental.

Nesta senda, não se pode olvidar a importância do princípio da proporcionalidade no direito ambiental, tendo em vista que, conforme mencionado alhures, haverá, na maioria das vezes, uma tensão entre direitos individuais e coletivos.

Passando-se à análise dos elementos que compõem o princípio da proporcionalidade, deve-se destacar que a sanção aplicada deve, em primeiro momento, ser observada sob o critério de adequação. Sabe-se que "a análise da adequação precede a da



necessidade, que, por sua vez, precede a da proporcionalidade em sentido estrito”, conforme leciona Luís Virgílio Afonso da Silva.

Assim, a medida administrativa deve, para tornar-se aplicável, ser adequada ao caso, ou seja, seu emprego fará com que o objetivo legítimo nelà prevista seja alcançado, ou pelo menos fomentado. Uma medida é inadequada quando não contribuir em nada para fomentar a realização do objetivo pretendido, o objetivo, a ser fomentado, deve ser justamente a efetiva proteção ao meio ambiente.

Além de adequada, a medida deve ser necessária, ou seja, seus objetivos não podem ser promovidos por outro modo. Conforme explica Luís Virgílio Afonso da Silva, “um ato estatal que limita um direito fundamental é somente necessário caso a realização do objetivo perseguido não possa ser promovida, com a mesma intensidade, por meio de outro ato que limite, em menor medida, o direito fundamental atingido”.

Se a Administração defronta-se com um fato que pode ser punível por outro meio, menos oneroso ao particular, deverá necessariamente escolhê-lo. No caso em tela não há alternativa a não ser a aplicação da multa tendo em vista que o Empreendedor descumpriu condicionante da Licença Ambiental.

Para infrações classificadas como de natureza grave a legislação determina que a penalidade a ser aplicada é a de multa simples, a qual foi devidamente aplicada ao caso em comento.

Ademais, foi observado o porte do empreendimento, segundo os parâmetros da DN COPAM nº 74/04 bem como a natureza da infração, classificada como grave, respeitando, dessa forma, o princípio da proporcionalidade nos limites aplicáveis ao caso.

Tem-se, ainda, que o Auto de Infração foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina os artigos 31 e 32 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

Verificou-se, inclusive, que o valor da multa está adequado ao porte do empreendimento (grande) de acordo com o que determina a Deliberação Normativa nº 74/2004, bem como, com a classificação da penalidade (grave), conforme artigo 83, código 106 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Aplicação de atenuantes – Artigo 68

Afirma que não foram analisadas a aplicação de atenuantes requeridas em defesa, no entanto sem razão, uma vez que o parecer foi conclusivo ao atestar que o autuado não trouxe provas de fazer jus as atenuantes aplicadas.



Pedido de TAC

Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é o instrumento de resolução negociada de conflitos envolvendo direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com força de título executivo extrajudicial, que, no âmbito ambiental, pode ser firmado com o infrator que estiver exercendo atividade sem licença ou autorização. Nos termos do art. 16, § 9º, da lei estadual nº 7.772/80, neste termo deverá constar as condições e prazos para o funcionamento do empreendimento até a sua regularização, in verbis:

[...]

§ 9º Ao infrator que estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

No presente caso, o autuado requer, caso seja mantida a infração administrativa e a penalidade aplicada, que lhe seja oportunizada a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, com a consequente redução da multa no percentual de até 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 49, §2º, do Decreto nº 44.844/2008:

Art. 49 – As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I – assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;

II – assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo; e

III – assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

§ 1º – O descumprimento total ou parcial da obrigação prevista no termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III, por culpa do interessado, implicará na exigibilidade imediata da multa, acrescida de juros de mora e correção monetária.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 8º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental, ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.



(Parágrafo com redação dada pelo art. 8º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

[...]

Para a concessão do aludido Termo de Ajustamento de Conduta, entretanto, seria necessária a apresentação de proposta por parte do Autuado, a ser avaliada pelo órgão ambiental competente, o que não ocorreu.

Salientamos, contudo, que a proposta referente ao Termo poderá ser apresentada até a inscrição em dívida ativa do crédito decorrente da multa aplicada, conforme estabelece o art. 49, §3º, do Decreto nº 44.844/2008: O termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III poderá ser firmado até a inscrição em dívida ativa do crédito decorrente da multa aplicada.

A proposta deverá ser dirigida ao Núcleo de Autos de Infração para posterior encaminhamento à equipe técnica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que poderá indicar outras medidas e prazos adequados à cessação da poluição ou degradação ambiental, além daquelas estabelecidas na proposta do empreendedor.

Termo de Compromisso

Por fim, e de forma complementar, a Autuada requer que lhe seja oportunizada a assinatura de Termo de Compromisso, com fulcro no art. 63 do Decreto nº 44.844/2008, abaixo citado, caso seja mantido o presente Auto de Infração.

Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III – o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV – aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



V – assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º – A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Conforme preconiza a Lei nº 7.772/1980, poderá haver efeito suspensivo para a exigibilidade da penalidade de multa simples aplicada em auto de infração, desde que o infrator obrigue-se à eliminação das condições poluidoras ou à reparação dos danos eventualmente causados, in verbis:

Art. 17 - A defesa ou a interposição de recurso contra pena imposta por infração ao disposto nesta Lei não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a Semad ou suas entidades vinculadas obrigando-se à eliminação das condições poluidoras ou à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado pelo Copam, nos termos do regulamento desta Lei.

No mesmo sentido, dispõe o art. 47 do Decreto nº 44.844/2008, referindo, ainda, que o aludido Termo de Compromisso deverá ser firmado entre o infrator e a SEMAD. Observe-se:

Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.

§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.

§ 2º No caso de atuação por ausência de Licença Ambiental ou de AAF não se aplica o disposto no caput.

Dessa forma, até 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade de multa simples pode ser convertido, mediante a assinatura de Termo de Compromisso, em medidas de controle, que poderão incluir a ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

Art. 63. (...)

1 - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator, e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

Observa-se que, nos termos do que dispõe o art. 63, I, do Decreto nº 44.844/2008, para a assinatura de Termo de Compromisso, é necessário que o infrator comprove a reparação do dano causado diretamente por ele e a adoção das medidas de controle necessárias.

No presente caso, contudo, os requisitos não foram demonstrados até esta oportunidade, motivo pelo qual não pode ser acolhido o pedido de assinatura de Termo de Compromisso.

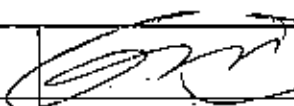
De todo modo, cabe ressaltar que, conforme determina o art. 63, §1º, do Decreto nº 44.844/2008, o requerimento de Termo de Compromisso deve ser realizado até que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

Sendo assim, caso a Autuada consiga comprovar que conseguiu reparar o dano ambiental causado até que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa, ainda poderá realizar a proposta.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO**, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento.

Uberlândia, 23 de julho de 2018.	
Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI	 Gustavo Miranda Duarte Coordenador Núcleo de Autos de Infração FONE 333.279-0 / SUPRAM-TM-AP
Rodrigo Angelis Alvarez Diretor de Regularização Ambiental	